

Secretaria da Justiça do Espírito Santo

SEJUS-ES

Inspetor Penitenciário

SUMÁRIO

LÍNGUA PORTUGUESA.....	11
■ LEITURA E INTERPRETAÇÃO DE TEXTO.....	11
■ ORTOGRAFIA: EMPREGO DAS LETRAS.....	13
■ CLASSES DE PALAVRAS	14
SUBSTANTIVO, ADJETIVO, NUMERAL, PRONOME, VERBO, ADVÉRBIO, PREPOSIÇÃO E CONJUNÇÃO: EMPREGO E SENTIDO QUE IMPRIMEM ÀS RELAÇÕES QUE ESTABELECEM	14
COLOCAÇÃO DE PRONOMES.....	24
■ SINTAXE	34
RECONHECIMENTO DOS TERMOS DA ORAÇÃO; RECONHECIMENTO DAS ORAÇÕES NUM PERÍODO.....	34
■ CONCORDÂNCIA VERBAL E CONCORDÂNCIA NOMINAL	43
■ OCORRÊNCIA DA CRASE.....	48
■ REGÊNCIA VERBAL E REGÊNCIA NOMINAL	49
■ PROCESSO DE FORMAÇÃO DAS PALAVRAS	51
■ COESÃO.....	55
■ SENTIDO PRÓPRIO E FIGURADO DAS PALAVRAS	59
DENOTAÇÃO	59
CONOTAÇÃO	59
■ PONTUAÇÃO.....	59
■ FIGURAS DE LINGUAGEM	62
REDAÇÃO DISCURSIVA.....	73
INTRODUÇÃO A REDAÇÃO DISCURSIVA	73
INFORMÁTICA	101
■ NOÇÕES DE SISTEMA OPERACIONAL (WINDOWS)	101
■ EDIÇÃO DE TEXTOS, PLANILHAS E APRESENTAÇÕES (AMBIENTES MICROSOFT OFFICE)	108

REDE DE COMPUTADORES: CONCEITOS BÁSICOS, FERRAMENTAS, APLICATIVOS E PROCEDIMENTOS E INTERNET E INTRANET.....	128
SÍTIOS DE BUSCA E PESQUISA NA INTERNET E PROGRAMAS DE NAVEGAÇÃO	128
NAVEGAÇÃO NA INTERNET	129
CORREIO ELETRÔNICO	133
CONCEITOS DE ORGANIZAÇÃO E DE GERENCIAMENTO DE INFORMAÇÕES, ARQUIVOS, PASTAS E PROGRAMAS.....	136
SEGURANÇA DA INFORMAÇÃO	151
PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA: NOÇÕES DE VÍRUS, WORMS E PRAGAS VIRTUAIS.....	152
APLICATIVOS PARA SEGURANÇA (ANTIVÍRUS, FIREWALL, ANTI-SPYWARE ETC.)	158
PROCEDIMENTOS DE BACKUP.....	160
RACIOCÍNIO LÓGICO.....	171
COMPREENSÃO E ANÁLISE DA LÓGICA DE UMA SITUAÇÃO, UTILIZANDO AS FUNÇÕES INTELECTUAIS	171
RACIOCÍNIO VERBAL, RACIOCÍNIO MATEMÁTICO, RACIOCÍNIO SEQUENCIAL, ORIENTAÇÃO ESPACIAL E TEMPORAL, FORMAÇÃO DE CONCEITOS E DISCRIMINAÇÃO DE ELEMENTOS.....	171
PROBLEMAS UTILIZANDO AS OPERAÇÕES FUNDAMENTAIS	171
PROPOSIÇÕES E CONECTIVOS	174
RACIOCÍNIO QUANTITATIVO: CONJUNTOS, SUBCONJUNTOS E OPERAÇÕES BÁSICAS DE CONJUNTO.....	180
CONJUNTOS DE NÚMEROS E DESIGUALDADE	180
EXPRESSÕES E EQUAÇÕES ALGÉBRICAS	186
SEQUÊNCIAS E SÉRIES.....	187
TRIGONOMETRIA.....	191
FUNÇÕES	213
EXPONENCIAL	224
LOGARITMO	225
ANÁLISE COMBINATÓRIA	230
MATRIZES E DETERMINANTES.....	236
GEOMETRIA.....	247
GEOMETRIA ANALÍTICA	262

■ ESTATÍSTICA E PROBABILIDADES	279
NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS	291
■ INTRODUÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS	291
■ DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS	294
DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO INDÍGENA	297
DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS	299
■ UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL	302
■ DEFINIÇÃO DE DIREITOS HUMANOS	303
■ OS TRATADOS DE DIREITOS HUMANOS E A CONSTITUIÇÃO FEDERAL	304
■ ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: SISTEMA GLOBAL, SISTEMAS REGIONAIS E SISTEMA INTERAMERICANO	306
■ SISTEMA INTERAMERICANO DIREITOS HUMANOS	310
COMISSÃO E CORTE INTERAMERICANAS DE DIREITOS HUMANOS	310
■ DIREITO INTERNACIONAL HUMANITÁRIO	317
OS DIREITOS HUMANOS CIVIS E POLÍTICOS	317
OS DIREITOS À VIDA, À LIBERDADE E À INTEGRIDADE PESSOAL	326
■ VIOLÊNCIA URBANA	327
■ DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS E CULTURAIS	328
■ DIREITOS HUMANOS E ORIENTAÇÃO SEXUAL	331
■ PERSPECTIVAS DE GÊNERO	333
■ A QUESTÃO RACIAL	337
■ TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	339
■ DIREITOS HUMANOS E MEIO AMBIENTE	341
NOÇÕES DE DIREITO ADMINISTRATIVO	345
■ PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO	345
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	349
A SUPREMACIA E A INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO	349
■ ATO ADMINISTRATIVO E FATOS DA ADMINISTRAÇÃO	349

DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA	354
■ CENTRALIZAÇÃO, DESCENTRALIZAÇÃO E DESCONCENTRAÇÃO	355
■ ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA	356
AUTARQUIAS	356
FUNDAÇÕES	357
AGÊNCIAS REGULADORAS E EXECUTIVAS	358
EMPRESAS ESTATAIS	359
AS ENTIDADES PARAESTATAIS E O TERCEIRO SETOR	361
■ AGENTES PÚBLICOS	363
SERVIDORES PÚBLICOS	363
■ RESPONSABILIDADE DO ESTADO	364
A REPARAÇÃO DO DANO E A RESPONSABILIDADE PESSOAL DO AGENTE PÚBLICO	365
■ CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	369
MEIOS DE CONTROLE JUDICIAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	375
■ A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM JUÍZO	375
PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA EM DIREITO ADMINISTRATIVO	378
■ SÚMULAS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES (STJ E STF), RECURSOS REPETITIVOS E TESES COM REPERCUSSÃO GERAL	378
■ IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	383
■ CÓDIGO DE ÉTICA DO SERVIDOR PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO	400
■ LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 1994	405
NOÇÕES DE PROCESSO PENAL	433
■ DIREITO PROCESSUAL PENAL - PROCESSO PENAL	433
PRINCÍPIOS E NORMA PROCESSUAL PENAL: FONTES E EFICÁCIA	433
DIREITOS FUNDAMENTAIS, DIGNIDADE HUMANA E DIREITO À PROTEÇÃO	435
■ INTERPRETAÇÃO RETROSPECTIVA E INTERPRETAÇÃO PROSPECTIVA NO PROCESSO PENAL	435
■ INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	436
PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL	436

DO INQUÉRITO POLICIAL.....	437
■ DA AÇÃO PENAL	448
■ JURISDIÇÃO PENAL E SEUS LIMITES.....	457
JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA: ATRIBUIÇÃO E CIRCUNSCRIÇÃO.....	457
■ MEDIDAS CAUTELARES PATRIMONIAIS.....	461
■ INCIDENTES (SANIDADE E FALSIDADE)	465
■ DA PROVA	466
PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS NA SUA COLHEITA.....	467
ÔNUS DA PROVA E PROVA ILÍCITA.....	467
SIGILO DA PROVA CRIMINAL	468
■ DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, A AUTORIDADE POLICIAL, DEFENSOR E DO ACUSADO.....	468
DO JUIZ.....	468
■ PRISÃO CAUTELAR.....	471
PRISÕES PROCESSUAIS DE NATUREZA CAUTELAR.....	472
Prisão em Flagrante.....	472
Prisão Preventiva	474
Prisão Temporária (Lei nº 7.960/89)	475
■ CITAÇÕES, NOTIFICAÇÕES E INTIMAÇÕES	476
■ DA SENTENÇA	481
■ SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIIS.....	482
■ NULIDADES NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E NO PROCESSO PENAL.....	483
■ PRECLUSÃO.....	484
■ HABEAS CORPUS.....	485
■ DOS PRAZOS PROCESSUAIS E PROCEDIMENTAIS	488
■ LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS (LEI Nº 9.099 DE 1995).....	490
■ LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS (LEI Nº 10.259 DE 2001)	504
■ VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER (LEI Nº 11.340 DE 2006)	507
■ LEI DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA (LEI Nº 9.296 DE 1996).....	517
■ LEI DE COMBATE AS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS (LEI Nº 12.850, DE 2013).....	523

■ PROPRIEDADE INTELECTUAL (LEI N° 9.609 DE 1998).....	532
■ PROTEÇÃO À VÍTIMA E A TESTEMUNHA (LEI N° 9.807 DE 1999).....	534
■ LEI DE EXECUÇÕES PENAS 7.210, DE 1984.....	537
■ LEI N° 12.846, DE 2013 - LEI ANTICORRUPÇÃO.....	566
■ INSTRUMENTALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E O MODELO SISTÊMICO DE PREVENÇÃO DE DELITOS ECONÔMICOS.....	572
SISTEMAS DE REGULAÇÃO E AUTORREGULAÇÃO.....	573
AS MEDIDAS CAUTELARES ATÍPICAS DA LEI N.º 12.403/11.....	574
■ O JUIZ E OS PODERES GERAIS DE CAUTELA.....	575
■ OS PRESSUPOSTOS PARA A CAUTELARIDADE PENAL NA CRIMINALIDADE ECONÔMICA.....	576
■ OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E AS INVESTIGAÇÕES ADMINISTRATIVAS DO PODER PÚBLICO.....	577
■ MARCO CIVIL DA INTERNET.....	577
LEI N° 12.527/2011.....	578
■ DIREITO DE DEFESA, DEFESA TÉCNICA E AUTODEFESA.....	587
■ GARANTIAS CONSTITUCIONAIS DA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E DO PROCESSO PENAL.....	587
■ CONTRAPOSIÇÃO DA ATIVIDADE LEGISLATIVA E JURISDICIONAL.....	591
■ CRIMINALIDADE ECONÔMICA E A BUSCA DA VERDADE NO PROCESSO PENAL E OS PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA EFICÁCIA.....	591
■ IMPACTO DA MÍDIA NOS CRIMES ECONÔMICOS.....	592

NOÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

INTRODUÇÃO AOS DIREITOS HUMANOS

CONCEITO E EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Estabelecer um conceito de direitos humanos, embora pareça simples, exige que se faça uma análise histórica para compreensão de como surgiu a definição. Mesmo que todos saibam mencionar quais são esses direitos, há que se entender como se chegou a um conceito.

O conceito de **direitos humanos** foi construído ao longo do tempo, razão pela qual se torna necessário abordar alguns aspectos referentes à sua evolução histórica.

A princípio, é possível dizer que os direitos humanos, tamanha sua importância, decorrem da dignidade inerente a cada ser humano. Porém, em verdade, tais direitos não foram, desde o início, efetivamente previstos e protegidos.

A preocupação em se estabelecer um conceito aos direitos humanos decorreu do período pós 2ª Guerra Mundial. Tal evento, de total relevância para a história mundial, encerrou-se em setembro de 1945.

Em decorrência desse fato histórico, em 24 de outubro de 1945 foi criada a Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Carta da ONU. A ONU se estruturou a partir da união de países de diferentes continentes que tinham um único objetivo: a promoção da paz em todo o mundo e a proteção dos estados, de forma que pudessem se reestruturar no pós-guerra.

O ano de 1948 é um marco histórico para a defesa dos direitos humanos, tendo em vista ter havido a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Então, tenha em mente que os dois importantes momentos para os direitos humanos foram a Carta da ONU e a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Vale esclarecer, ainda, que não se pode dizer que os direitos humanos surgiram a partir da definição de um conceito. Isto porque é possível defender que se tratam de direitos inerentes à condição humana, ou seja, segundo a doutrina são direitos naturais.

No entanto, seu reconhecimento decorre, de fato, da positivação, que se refere ao momento em que um direito é reconhecido, sendo escrito por meio de uma lei que tramita em um processo legislativo e que, a partir da aprovação, passa a ser de observância obrigatória por parte de todos.

Atenção à informação a seguir, que é muito importante para sua aprovação: é possível dizer que os direitos humanos são inerentes à condição humana dos indivíduos. São os chamados “direitos naturais”. Quando estes mesmos direitos passam a ser previstos em uma lei escrita devidamente aprovada por meio do processo legislativo de cada estado, dizemos que estão **positivados**.

Quando falamos em direitos humanos, estamos mencionando um rol de direitos pertencentes ao indivíduo. São reconhecidos internacionalmente, mas

também constam nas normas de direito interno dos estados. Dentre tais direitos, temos: o direito à vida; à liberdade; à educação, e à saúde. No Brasil, estão elencados na Constituição Federal. São os direitos fundamentais e sociais.

A questão da nomenclatura é técnica, porém em nada interfere no fato de que esses direitos devem ser garantidos a todos os cidadãos nacionais ou estrangeiros, que estejam ou não no território de sua terra natal, e de que é obrigação dos estados respeitarem os direitos humanos de cada um.

Recomendamos, para aprofundamento sobre a história da Organização das Nações Unidas e para informações mais detalhadas a respeito do marco inicial dos direitos humanos, o acesso à página da ONU¹.

Importante!

Direitos humanos são os direitos de cada indivíduo reconhecidos em seu país e em âmbito internacional.

NOÇÕES GERAIS, DIFERENÇAS E CONVERGÊNCIAS DAS TRÊS VERTENTES JURÍDICAS DOS DIREITOS HUMANOS NO PLANO INTERNACIONAL

As vertentes constituem uma divisão dos direitos humanos relacionada ao âmbito de proteção pretendido pelos diversos tratados assinados pelas nações.

A doutrina reconhece a existência de três vertentes: direito internacional dos direitos humanos; direito humanitário, e direito dos refugiados.

Segue abaixo uma tabela importante para sua memorização, em que são demonstradas as três vertentes e suas principais características:

VERTENTES	CARACTERÍSTICAS
Direito Internacional dos Direitos Humanos	Garantir a todos as pessoas — independentemente de sua raça, cor, religião, nacionalidade ou gênero — uma vida digna, em razão de sua condição humana, bem como seu direito de liberdade
Direito Humanitário	Origem no período pós-guerra, em que se tornou necessário o cuidado e o respeito com o próximo Está vinculado à Convenção de Genebra de 1949
Direito dos Refugiados	Consequência do pós-guerra. Diversas pessoas precisaram deslocar-se de suas regiões de origem em virtude da devastação e destruição resultantes do conflito bélico mundial

Como visto, os direitos humanos foram assim conceituados e entendidos a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos. Desde então, a garantia de preservação dos direitos humanos é uma

¹ <https://nacoesunidas.org/conheca/>.

preocupação internacional, especialmente das nações que compõem a ONU.

É possível fazer uma breve síntese, de forma que se identifique o direito internacional humanitário como o ramo do direito internacional público dedicado à proteção do ser humano, civil ou militar, em contexto de conflito armado e identificado pelo grupo das chamadas “quatro correntes”: o “Direito de Genebra”, o “Direito de Haia”, o “Direito de Nova York” e o “Direito de Roma”, conforme Beltramelli Neto (2017).

Fica evidente que, nesta vertente, a preocupação é com o ser humano, independentemente de qualquer condição ou posição em que esteja inserido na sociedade.

Beltramelli Neto (2017) ainda afirma que o direito dos refugiados objetiva, justamente, a proteção destes sujeitos.

Em razão disto, em 28 de julho de 1951, a ONU promulgou a convenção conhecida como **estatuto dos refugiados**. O objetivo é que as nações se comprometam a auxiliar as pessoas que tenham saído de seu local em busca de uma vida digna em outra região. Assim, o país que receber esse refugiado deverá garantir que seus direitos a uma vida digna sejam respeitados, independentemente de sua raça, origem, nacionalidade, religião ou convicções políticas. Ou seja, a pessoa em situação de refugiada não poderá ser vítima de qualquer discriminação. Por outro lado, o refugiado deverá respeitar às leis do país em que ingressou.

Porém, a convenção em questão mostrou-se deficiente, pois trazia limitações aos refugiados de determinados países, destinando-se primordialmente àqueles que provinham dos países europeus e, também, de conflitos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951.

Assim, como forma de afastar essa lacuna, que certamente gerava discriminações aos refugiados, bem como arredar qualquer limite geográfico, foi aprovado, em 1967, um **protocolo adicional ao estatuto**, que passou, então, a proteger de forma ampla aqueles que precisaram sair de seus territórios em virtude de conflitos armados.

No ordenamento jurídico brasileiro, o estatuto dos refugiados foi regulamentado pela Lei nº 9.474, de 1997.

Atualmente, com a situação de guerra em algumas nações, diversas pessoas saíram de sua região de origem em busca de condições dignas em outros países, especialmente na Europa, mas, também, no Brasil. Houve grande discussão, pois alguns territórios não se mostraram dispostos a acolher os refugiados, **embora isto seja uma das vertentes dos direitos humanos** (que, lembre-se, são: direito internacional dos direitos humanos, direito humanitário e direito dos refugiados).

I GERAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Quando se fala em direitos humanos, há sempre que se entender em que contexto histórico determinado direito foi considerado como indispensável para a proteção do homem.

A doutrina ensina que o jurista tcheco Karel Vasak dividiu os direitos humanos de acordo com o **contexto histórico** vivenciado no momento de seu reconhecimento. Esta divisão é conhecida como **teoria das gerações de direitos humanos**.

Contudo, a doutrina recente entende que o termo “gerações” não se mostra adequado, pois traria uma ideia de superação, sucessão, o que não corresponde à realidade, visto que os direitos humanos, embora

reconhecidos em diferentes períodos, **não se sucedem**, mas, sim, se **complementam**, formando um **tudo indispensável para a proteção do ser humano**.

Neste sentido, Beltramelli Neto ensina que existe:

[...] uma predileção da doutrina especializada pelo uso da expressão “dimensões” em substituição à ideia de “gerações”, de modo a escapar às falsas ideias acima mencionadas, buscando-se destacar, a bem da concretização, que os direitos humanos são (i) decorrentes de um processo de acumulação; (ii) interrelacionados; (iii) interdependentes. (p. 89)

Desta forma, são reconhecidas como três as gerações ou dimensões dos direitos humanos (ao final, atente-se para um esquema que deixamos para facilitar seus estudos sobre as gerações e suas características).

A **primeira** delas é caracterizada como a **dimensão dos direitos individuais**. Seu contexto histórico decorre do período pós-Revolução Francesa.

Assim, trata-se dos direitos que reconhecem ao indivíduo a liberdade para poder agir e viver conforme suas convicções, bem como para manifestar-se, sem a influência do Estado.

Portanto, aqui consagra-se o **valor da liberdade**. Na Constituição Federal Brasileira, mais especificamente no art. 5º, a liberdade é definida como indispensável ao indivíduo, como, por exemplo:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

Ademais, o mesmo dispositivo constitucional traz meios pelos quais o indivíduo poderá buscar a tutela estatal caso sofra qualquer interferência indevida em seu direito de liberdade, como o acesso ao Poder Judiciário previsto no Inciso XXXV, do art. 5º:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

Já o **valor da igualdade** pode ser associado à segunda dimensão dos direitos humanos.

Após as conquistas decorrentes dos direitos e garantias individuais, a igualdade tornou-se um anseio social, de forma que todos pudessem ter acesso a **direitos sociais**, econômicos e culturais. Os objetivos, portanto, eram que as desigualdades fossem superadas e que o Estado pudesse, de fato, oferecer oportunidades e garantir direitos iguais para todos.

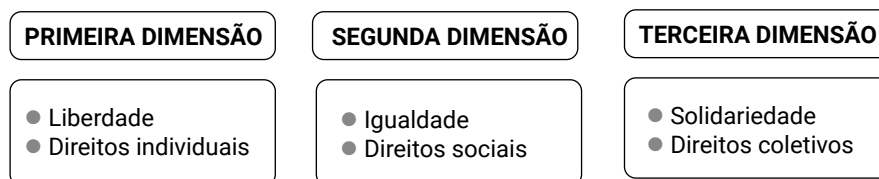
O contexto histórico da **segunda dimensão** é a Revolução Industrial e os movimentos populares que eclodiram pelo mundo na primeira metade do século XIX.

Um marco importante, também relacionado a essa dimensão, é a Constituição de Weimar. Trata-se da constituição alemã que trouxe, em seu texto, direitos sociais e econômicos, dentre outros.

Finalmente, a **terceira dimensão** é conhecida pela **solidariedade**. Aqui, verifica-se uma preocupação mundial com o **coletivo**. Passada a fase em que se buscavam as garantias individuais vinculadas à liberdade e os direitos sociais, relacionados à igualdade, nesta fase a preocupação se volta para o todo.

Veja, no esquema abaixo, as principais caracterís-

tics de cada dimensão:



Após um período em que as pessoas passaram a viver em busca de seus anseios, sem uma preocupação com o ambiente que lhes cercava, tornou-se necessidade urgente voltar-se para o meio ambiente, que sofrera grandes degradações, bem como buscar a paz depois de duas guerras mundiais, especialmente pela devastação que decorreu da Segunda Guerra Mundial.

Apenas a título ilustrativo, para complementar seus estudos, alguns doutrinadores da área dos direitos humanos defendem a existência de uma quarta geração ou dimensão, que estaria relacionada à **globalização** e às **questões políticas**, como **democracia**, **direito à informação** e **pluralismo político**.

Dica

- Primeira dimensão = direitos de liberdade;
- Segunda dimensão = direitos de igualdade;
- Terceira dimensão = direitos de solidariedade.

CARACTERÍSTICAS DOS DIREITOS HUMANOS

De acordo com a doutrina majoritária, são características dos direitos humanos: historicidade; universalidade; essencialidade; inalienabilidade; inextinguibilidade; imprescritibilidade; irrenunciabilidade; inviolabilidade; vedação ao retrocesso; limitabilidade; complementariedade; efetividade, e concorrência. Vejamos cada uma delas:

- **Historicidade:** significa que os direitos humanos surgiram de conquistas e revoluções históricas ao longo do tempo; foram construídos e se expandindo gradualmente, e, não, de uma vez só²;
- **Universalidade:** os direitos humanos alcançam a todos os seres humanos, indistintamente. Não importa a nacionalidade, cor, opção religiosa, orientação sexual, visão política etc.³;
- **Essencialidade:** os direitos humanos são inerentes ao ser humano. São supremos, com posição normativa de destaque⁴;
- **Inalienabilidade:** não é possível dispor, vender, alienar, transferir ou ceder os direitos humanos. Não existe a possibilidade de transferência dos direitos humanos⁵;
- **Inextinguibilidade:** os direitos humanos podem ser expandidos e ampliados de forma inesgotável. Os direitos humanos não deixam de existir, eles apenas se complementam⁶;
- **Imprescritibilidade:** mesmo que os direitos humanos não sejam exercidos, eles não prescrevem, não se acabam⁷. Os direitos não se perdem com o passar do tempo;
- **Irrenunciabilidade:** ninguém pode abrir mão (renunciar) do seu direito. Trata-se de uma condição inerente ao ser humano, ou seja, as pessoas não têm o poder de dispor sobre a proteção à sua dignidade⁸;
- **Inviolabilidade:** leis infraconstitucionais e atos administrativos não podem violar os direitos humanos. Caso houver violação dos direitos humanos, o Estado deve agir de maneira eficaz para sanar a lesão o mais rápido possível, além de tomar medidas necessárias para evitar que tal violação volte a ocorrer⁹;
- **Vedação ao retrocesso:** os direitos humanos não podem retroagir, apenas progredir. A proteção dos direitos humanos jamais pode ser reduzida¹⁰;
- **Limitabilidade:** os direitos humanos não são ilimitados. Pode existir uma certa limitação em decorrência de momentos pontuais, como estado de sítio, e quando interesses ou direitos são confrontados (princípio da ponderação)¹¹;

2 BARRETTO, R. **Direitos Humanos** — Coleção Sinopses para Concursos. Juspodivm, 2014.

3 Ibid.

4 SOUZA, G. Características dos Direitos Humanos. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://gabrielwilney.jusbrasil.com.br/artigos/308324852/caracteristica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 abr. 2023

5 Ibid.

6 SAMPAIO, N. Características dos Direitos Humanos Fundamentais. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 4 abr. 2023.

7 CARACTERÍSTICAS dos Direitos Humanos. **Trilhante**, s.d. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/teoria-geral-dos-direitos-humanos/aula/caracteristicas-dos-direitos-humanos-2>. Acesso em: 4 abr. 2023.

8 BARRETTO, R. **Direitos Humanos** — Coleção Sinopses para Concursos. Juspodivm, 2014.

9 CARACTERÍSTICAS dos Direitos Humanos. **Portal Educação**, s.d. Disponível em: <https://blog.portaleducacao.com.br/caracteristicas-dos-direitos-humanos/>. Acesso em: 4 abr. 2023.

10 SAMPAIO, N. Características dos Direitos Humanos Fundamentais. **Jusbrasil**, 2014. Disponível em: <https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>. Acesso em: 4 abr. 2023.

11 Ibid.

- **Complementariedade:** os direitos humanos devem ser observados de forma conjunta e interativa com as demais normas¹²;
- **Efetividade:** o Poder Público deve atuar para assegurar a efetivação dos direitos humanos e garantias fundamentais¹³;
- **Concorrência:** os direitos humanos podem ser exercidos concorrentemente. Por exemplo, pode-se exercer o direito à vida e o direito de ser livre ao mesmo tempo¹⁴.

I REFERÊNCIAS

BELTRAMELLI NETO, S. **Direitos Humanos**. Coleção Concursos Públicos. 4ª ed. Juspodivm, 2017.

DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS DIREITOS HUMANOS

Embora os direitos humanos sejam inerentes à própria humanidade, o **Sistema de Proteção dos Direitos Humanos**, que visa assegurar a tutela de tais direitos, é um **fenômeno recente na história**. Nos primórdios, os direitos estavam atrelados ao uso da força, de modo que, para saber se a pessoa estava segura ou não, dependia do seu grupo estar na posição de vencedor ou vencido. Populações derrotadas eram escravizadas e perdiam seus direitos, tanto que o primeiro esboço de declaração de direitos humanos foi quando o rei persa Ciro II, após conquistar a Babilônia, em 539 a.C., permitiu que os povos exilados regressassem às suas terras de origem.

É possível visualizar, também, alguns esboços de direitos humanos na Grécia e Roma antigas, onde se consolidou a ideia de lei do mais forte, ou seja, **lei natural**, com direitos pertencentes ao ser humano por sua própria natureza.

Com o passar dos tempos, esse conceito de lei natural foi adquirindo contornos de um direito universal, estabelecido pela própria natureza, ou seja, de um **direito natural**. Em princípio, já no Estado Moderno, com a Magna Carta inglesa (conhecida como Carta de João Sem Terra), de 1215, primeiro documento que reconheceu que ninguém pode anular os direitos do povo, nem mesmo o rei, e, posteriormente, com a Petição de Direitos, de 1628, uma declaração de liberdades civis inglesas, que reafirmou alguns direitos mínimos e limitou também o poder dos soberanos.

Aos poucos, esse direito natural e universal adquiriu contornos dentro do ordenamento jurídico de cada Estado, passando a ser positivados, ou seja, virando norma interna, elaborada segundo as peculiaridades e interesses de cada país. Foi assim na Revolução Inglesa, com a Declaração Inglesa de Direitos, de 1689, que consagrou a supremacia do parlamento e o império da lei; na Revolução Americana, com a independência

das colônias britânicas na América do Norte e a elaboração da Constituição estadunidense, de 1787; por fim, na Revolução Francesa, com a Declaração Francesa dos Direitos do Homem e do Cidadão, de 1789, um marco para a proteção de direitos humanos no plano nacional.

No entanto, para sua plena efetivação, fazia-se necessário um processo de internacionalização desses direitos, o que significa dizer que era preciso que esses direitos fossem normatizados pelos Estados de forma conjunta, de modo a formar um conjunto de **direitos positivos universais**. Observa-se, entretanto, que os países da Europa não estavam muito interessados em garantir a todos, que não os europeus, a consecução desses direitos. Se todos tivessem os mesmos direitos, como seriam justificados a violência e o desrespeito no processo de colonização? Como se justificaria o processo de escravidão dos povos nativos? Consequentemente, até a primeira metade do século XX, todos os acordos estavam voltados para a Europa e seus interesses.

Com a Segunda Guerra Mundial, muita coisa mudou. Primeiro, a participação importante de países de outros continentes fez com que o foco deixasse de recair somente na Europa. Além disso, os atos cometidos durante a guerra deram ensejo a um movimento de reconstrução dos direitos. Esse movimento nasceu consubstanciado na concepção de que todos os Estados têm a obrigação de respeitar os direitos humanos e que compete à comunidade internacional a responsabilidade de exigir o cumprimento dessa obrigação.

Surgiu, assim, o Sistema de Proteção dos Direitos Humanos, que teve como **marco a Declaração Universal dos Direitos Humanos** (DUDH), de 1948. A DUDH foi adotada e proclamada em 10 de dezembro de 1948 por meio da Resolução nº 217 A III, da Assembleia Geral da ONU. Ela não é, tecnicamente, um tratado internacional, sendo apenas uma declaração política e não jurídica, que apenas delineia os direitos humanos.

Atenção! Por não ser um tratado, os Estados são obrigados a seguir a DUDH? Sobre essa questão, têm-se **dois posicionamentos doutrinários diferentes**. Para parte da doutrina, por não ser a DUDH um tratado propriamente dito, ela **não possui obrigatoriedade legal** e, consequentemente funcionaria como uma espécie de **recomendações aos Estados**. É por essa razão que quem defende esse caráter de **soft law** (quase direito ou direito flexível) da DUDH afirma que os direitos humanos previstos na declaração somente se tornaram obrigatórios com a transformação da declaração em dois pactos, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos de 1966, pois apenas quando os Estados firmam o tratado é que eles assumem os compromissos nele contidos.

Em contrapartida, para outra parte da doutrina, a DUDH é uma norma **jus cogens**¹⁵, ou seja, uma norma de direito internacional tida como aceita e reconhecida

¹² Ibid.

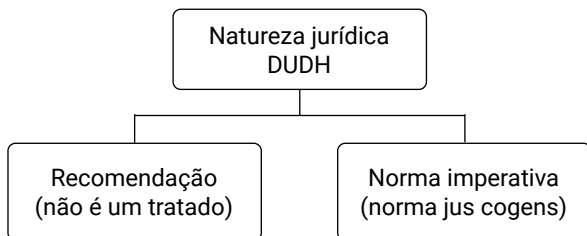
¹³ SOUZA, G. Características dos Direitos Humanos. **Jusbrasil**, 2016. Disponível em: <https://gabrielwilney.jusbrasil.com.br/artigos/308324852/caracteristica-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 abr. 2023.

¹⁴ Ibid.

¹⁵ A noção de *jus cogens* foi elaborada expressamente pela primeira vez no art. 53, da Convenção de Viena sobre direito dos tratados, de 1969, que assim estabeleceu: “É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza”.

por todos os Estados, independentemente de estar positivada ou não em tratado, sendo, por essa razão, imperativa e vinculante. Deste modo, mesmo sendo uma **declaração política** e não ter sido firmada pelos Estados, os direitos contidos nela **independem da aquiescência dos Estados**, por serem inderrogáveis. Por exemplo, atualmente, tanto a tortura como a escravidão são tidas como condutas inaceitáveis, de forma que não haveria a necessidade de ser feito um tratado pelos Estados, para transformar tais condutas em proibidas.

Memorize:



É importante mencionar que a DUDH serviu de inspiração para o legislador constituinte elaborar os direitos fundamentais estabelecidos na CF, de 1988. Assim, mesmo para aqueles que pregam o caráter meramente político da Declaração, por constar expressamente da CF, os direitos humanos possuem caráter vinculante e não apenas de recomendação.

A DUDH é composta por um **preâmbulo e trinta artigos**. O preâmbulo, que é a parte que precede o texto articulado da declaração, por sua vez, é composto por sete Considerandos (considerações). Com relação aos seus artigos, podem ser divididos em dois grandes grupos:

- **Liberdades civis e direitos políticos:** arts. 1º a 21;
- **Direitos econômicos, sociais e culturais:** arts. 22 a 28.

Os arts. 29 e 30 não se enquadram nesses grupos. Eles tratam de deveres e regras de interpretação, fazendo o fechamento da declaração.

Deste modo, há uma combinação de discurso liberal com o discurso social da cidadania, ou seja, o valor da liberdade com o valor da igualdade. Explicando melhor: a declaração combina os direitos ligados às prerrogativas inerentes ao indivíduo, como a vida, a liberdade, a propriedade, denominados de direitos civis ou individuais, e os direitos de cidadania, que envolvem o direito de votar e ser votado, de ocupar cargos ou funções políticas e de permanecer nestes cargos, os denominados direitos políticos, com os direitos ligados à concepção de que é dever do Estado garantir igualdade de oportunidades a todos através de políticas públicas, sendo os denominados direitos econômicos, sociais e culturais. Assim sendo, a estrutura bipartite da DUDH remete à ideia de progressividade dos direitos humanos.

Há de se mencionar, ainda, que a DUDH inovou na concepção dos direitos humanos ao **introduzir suas características**, como, por exemplo, a universalidade e a indivisibilidade. Consequentemente, a declaração inaugurou o que se denomina hoje de **Sistema Global Geral de Proteção dos Direitos Humanos**.

Na sequência, a DUDH foi **transformada em dois outros tratados**: o **Pacto Internacional dos Direitos**

Civis e Políticos (PIDCP) e o **Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)**. Este processo de normatização da DUDH teve início no ano de 1949 e foi concluído em 1966, com a elaboração desses dois tratados internacionais, que, por sua vez, entraram em vigor somente no ano de 1976.

Enquanto o **PIDCP** tratou dos **direitos liberais** contidos na Declaração, o **PIDESC** versou sobre os **direitos sociais**. Em termos simples, a fragmentação da DUDH, além de decorrer da ideia de progressividade dos direitos humanos, tem relação com o fato de que os **direitos civis e políticos não demandam custos** e, por essa razão, podem ser **imediatamente protegidos** (aplicação imediata), ao passo que os **direitos econômicos, sociais e culturais exigem gastos**, de modo que sua aplicação depende das possibilidades de cada Estado.

O PIDCP, que tem como base a proteção dos direitos civis e políticos decorrentes da condição humana, encontra-se **dividido em seis partes**.

A **primeira** é composta de apenas um artigo e elenca os **direitos considerados básicos**, isto é, o **direito à liberdade** e o **direito à autodeterminação dos povos**. O direito à liberdade refere-se à liberdade individual e o direito à autodeterminação dos povos remete à liberdade coletiva de um povo, isto é, a possibilidade desse povo se organizar livremente, para formar uma nação.

A **segunda parte** engloba os arts. 2º ao 5º e trata da **forma de aplicação do PIDCP pelos Estados**, ou seja, o modo pelo qual os países podem conferir efetividade ao Pacto. Neste sentido, a regra é que os Estados-membros devem respeitar os direitos previstos sem qualquer discriminação e adotar medidas para tornar efetivos tais direitos, além de criar mecanismos efetivos contra as violações perpetradas. Ademais, tem-se a regra de que não será admitida restrição ou suspensão dos direitos assegurados no Pacto, bem como o preceito de que, se existir, no ordenamento jurídico interno de um Estado, uma norma menos favorável, esta não será aplicada.

A **terceira parte** é composta pelos arts. 6º a 27 e traça **os direitos civis e políticos**.

Importante!

São reconhecidos como **direitos civis**: o direito à vida; o direito de não ser submetido à tortura, penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes; o direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de escravos; o direito à liberdade e segurança pessoal; o direito de ir e vir; o direito à igualdade perante Tribunais e Cortes de Justiça, além de garantias processuais; o direito à liberdade de pensamento, de consciência, de religião e de expressão, entre outros. São considerados **direitos políticos**: o direito de participar dos assuntos políticos dos Estados, o direito de votar e ser votado e o direito de ter acesso a funções públicas.

A **quarta parte**, que engloba os arts. 28 a 45, estabelece a **criação do Comitê de Direitos Humanos**.

Já a **quinta parte**, na qual constam os arts. 46 e 47, traz a seguinte **regra de interpretação**: nenhuma disposição do PIDCP pode ser interpretada em

detrimento das disposições da Carta das Nações Unidas ou das Constituições das Agências Especializadas, assim como em detrimento do direito inerente a todos os povos de desfrutar e utilizar plena e livremente suas riquezas e recursos naturais.

Por fim, a **sexta parte**, que é composta pelos arts. 48 a 53, disciplina os **meios de assinatura, ratificação, adesão, entrada em vigor**, bem como algumas regras de **aplicação das disposições e formas de proposição**.

Ressalta-se, ainda, a existência de **dois Protocolos Facultativos**. O **primeiro** refere-se aos mecanismos de **petições individuais para implementar os direitos previstos no PIDCP**, estabelecendo as diretrizes acerca das comunicações provenientes das vítimas de uma violação dos direitos civis e políticos. Já o **segundo** tem como escopo abolir a pena de morte.

O Brasil incorporou o PIDCP por meio do Decreto nº 592, de 1992 e, em 2009, os dois Protocolos Facultativos. No entanto, no que se refere ao segundo, foi formulada uma reserva, pois, no Brasil, é possível a aplicação da pena de morte em tempo de guerra.

O **PIDESC**, que trata dos direitos sociais, encontra-se dividido em **cinco partes**.

A **primeira** é composta somente do art. 1º e trata, assim como o PIDCP, do **direito de autodeterminação dos povos**.

A **segunda parte** engloba os arts. 2º ao 5º e enuncia os **compromissos assumidos pelo Estado**, com o objetivo de dar efetividade aos direitos econômicos, sociais e culturais, e assegurar, progressivamente, o seu pleno exercício.

A **terceira parte** é composta dos arts. 6º ao 15. Nela, são **elencados os direitos sociais**, além de constar as **medidas adequadas para sua garantia e efetividade**. São alguns dos direitos sociais elencados: o direito ao trabalho e seus desdobramentos, o direito à previdência social, o direito sindical, a proteção à família, a proteção à criança e ao adolescente, o direito à saúde, o direito à educação, entre outros.

A **quarta parte**, que contém os arts. 16 a 25, trata da **obrigatoriedade** dos Estados signatários ao PIDESC de **apresentarem relatórios** ao Secretário-Geral da ONU sobre as medidas adotadas e sobre os progressos realizados.

Por fim, a **quinta parte** é composta dos arts. 26 a 31 e estabelece as **disposições gerais**, tais como forma de assinatura, ratificação, adesão e entrada em vigor.

Existe um Protocolo Facultativo ao PIDESC aprovado pela Assembleia Geral da ONU, em 2008, e que entrou em vigor no ano de 2013. Tal protocolo trata do sistema de petições, do procedimento de investigação e das medidas provisionais (cautelares).

Memorize:

SISTEMA GLOBAL GERAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS PRINCIPAIS DOCUMENTOS		
Declaração Universal dos Direitos Humano (DUDH)	Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP)	Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC)

DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E GRUPOS VULNERÁVEIS: IDOSOS, CRIANÇAS E ADOLESCENTES, POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS, PESSOA COM DEFICIÊNCIA, REFUGIADOS

Idosos

Inicialmente, há de se esclarecer que **não existe um Sistema Global Especial de Proteção aos direitos dos idosos**. O que existe é um Plano de Ação Internacional sobre os Idosos, adotado pela Assembleia Mundial sobre os Idosos e endossado pela Assembleia Geral da ONU, tendo como base os seguintes princípios:

- independência;
- participação;
- assistência;
- realização pessoal;
- dignidade.

Já no âmbito regional, no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, existe a Convenção Interamericana sobre a Proteção dos Direitos Humanos dos Idosos, aprovada em 15 de junho de 2015. Trata-se da primeira convenção internacional no mundo a proteger, de forma específica, os direitos humanos das pessoas idosas.

O objetivo da Convenção é exigir que os Estados americanos **promovam e protejam os direitos humanos das pessoas idosas**, as quais devem ter assegurados idênticos direitos das demais pessoas, inclusive o de **não ser submetido à discriminação baseada na idade nem a qualquer tipo de violência**, bem como que sejam consagrados meios específicos de proteção decorrentes da condição própria de idoso, a fim de contribuir para sua **plena inclusão, integração e participação na sociedade**.

No que se refere à proteção nacional, a Constituição Federal, de 1988, estabelece a proteção aos direitos do idoso no art. 230, que assim dispõe:

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos.

Além disso, há a Lei nº 10.741, de 2003, denominada de Estatuto da Pessoa Idosa.

Importante!

De acordo com o Estatuto, **idoso** é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos.

Crianças e Adolescentes

O Sistema Global de Proteção aos direitos das crianças e dos adolescentes teve início no ano de 1959 com a aprovação, na Assembleia Geral da ONU, da **Declaração dos Direitos da Criança**. Seu objetivo era integrar as crianças na sociedade, zelar pelo seu convívio e interação social, cultural e financeiro e dar-lhes condições de sobrevivência até a sua adolescência.

Essa Declaração deu origem, em 1989, à **Convenção sobre os Direitos da Criança**, vigente desde 1990. De acordo com tal Convenção, são consideradas crianças todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, salvo nos casos em que a legislação interna aplicável à criança considere a maioridade alcançada antes.

Atenção! O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) traz outra definição. Ele define como criança o indivíduo até a idade de doze anos e, entre doze e dezoito, como adolescente.

Ao acolher a concepção do desenvolvimento integral da criança, a Convenção reconhece nesses seres em formação a necessidade de proteção especial e prioritária. Trata-se, portanto, de uma norma extraordinariamente abrangente, abarcando todas as áreas tradicionalmente definidas como direitos humanos, ou seja, os direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais. Nela, estão previstos os seguintes direitos: direito à vida e à proteção contra a pena capital; direito de ter uma nacionalidade; proteção em face da separação dos pais; direito de deixar qualquer país e de entrar no próprio país, bem como o direito de entrar e sair de qualquer Estado-parte para fins de reunificação familiar; proteção para não ser levada ilicitamente ao exterior; proteção de seus interesses no caso de adoção, liberdade de pensamento, consciência e religião; direito à saúde; prevenção à mortalidade infantil; o direito a um nível adequado de vida e segurança social; direito à educação; proteção contra a exploração econômica com fixação de idade mínima para admissão em emprego; a proteção contra o envolvimento na produção, tráfico e uso de drogas e substâncias psicotrópicas; proteção contra a exploração e o abuso sexual.

A Convenção possui, ainda, **três Protocolos Facultativos**: Protocolo Facultativo sobre a **Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantil**, Protocolo Facultativo sobre o **Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados** e Protocolo Facultativo **relativos aos procedimentos de comunicação**. O objetivo do primeiro é impor aos Estados-partes a obrigação de proibirem a venda de crianças, a prostituição e a pornografia infantil, além de exigir a criminalização de tais condutas. Já o segundo Protocolo tem o escopo de assegurar que os membros das Forças Armadas dos Estados signatários à Convenção, que não tenham atingido a idade de 18 anos, não participem diretamente em disputas ou de qualquer grupo armado. Por fim, o terceiro Protocolo tem por objetivo possibilitar que as crianças de apresentem denúncias de violações a seus direitos. Este último protocolo ainda não foi incorporado ao direito brasileiro.

A legislação brasileira permite que um menor de dezoito anos se torne militar das Forças Armadas. Neste caso, há, inclusive, disposição legal, disciplinando a sua emancipação civil. No entanto, desde o ano de 2006, as Forças Armadas adotaram o procedimento de somente submetê-los ao treinamento armado após os dezoito anos, cientes de que a eles é aplicado o Estatuto da Criança e do Adolescente e, não, o Código Penal Militar.

Como mecanismo de controle e fiscalização dos direitos das crianças, a Convenção criou o **Comitê sobre os Direitos da Criança**. Sua função é monitorar a implementação da Convenção nos Estados-partes, por meio do exame de relatórios periódicos encaminhados por estes.

Ainda com relação ao Sistema Global Especial de Proteção, é importante mencionar a criação, no ano de 1946, do programa denominado **Fundo Internacional de Emergência das Nações Unidas**. Este programa foi

elaborado com o escopo de ajudar as crianças da Europa depois da Segunda Guerra Mundial. Em 1953, ele foi convertido em um organismo permanente dentro do sistema das Nações Unidas, agora denominado **Fundo das Nações Unidas para a Infância** (UNICEF¹⁶). O UNICEF, que trabalha em cento e noventa países, tem como objetivo melhorar as políticas e serviços voltados à proteção de todas as crianças. Suas temáticas são desenvolvidas por meio de eventos e campanhas (UNICEF, 2018).

Já no âmbito de proteção nacional, tem-se a Lei nº 8.069, de 1990, também denominada de Estatuto da Criança e do Adolescente.

I DIREITOS HUMANOS E A QUESTÃO INDÍGENA

A princípio, faz-se necessário consignar que a constituição de grupos étnicos resulta de eventos históricos consubstanciados em contrastes culturais preestabelecidos. Destes contrastes advêm fronteiras étnicas com traços culturais determinados.

Assim, ao se identificar grupos pelos próprios autores em decorrência do processo de sua geração e manutenção, é possível estabelecer as categorias étnicas. Neste sentido, consideram grupo étnico a população que se perpetua biologicamente, compartilhando os mesmos valores culturais patentes como unidade na forma de cultura e constituindo um campo de combinação e de interação, além de poderem se identificar uns aos outros como uma categoria do mesmo tipo.

Observa-se, portanto, que o primeiro problema enfrentado no desenvolvimento de um Sistema Especial de Proteção aos direitos dos povos indígenas e das comunidades tradicionais é estabelecer um critério para enquadrar os sujeitos de direito. Na realidade, os conceitos de indígena e povos indígenas são generalizados, fundamentando-se mais na sua etimologia do que na antropologia. Por conseguinte, surge uma visão arqueotipada de indígena como habitante da mata, um ser selvagem que vive isolado do mundo, sem roupas ou qualquer contato com a civilização.

No plano internacional, o reconhecimento dos direitos dos povos indígenas tem relação direta com o desenvolvimento sustentável do meio ambiente e a conservação de biodiversidade. Conforme já mencionado, a DUDH trouxe a ideia de universalidade e de proteção aos direitos humanos dentro de um contexto global e geral.

Para a formação de um sistema mais eficiente, houve a necessidade de considerar as peculiaridades de cada grupo e de cada região. Neste sentido, o primeiro documento de cunho internacional que visualizou o indígena como sujeito específico de direitos foi a **Convenção nº 107**, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), de 1957. A Convenção tinha como objetivo a proteção e a integração das populações indígenas, bem como outras populações tribais ou semitribais nos países independentes, estabelecendo, sobretudo, os direitos à terra e às condições de trabalho, saúde e educação.

Dica

A Convenção define o termo “semitribal”, em seu art. 2º, como *grupos e as pessoas que, embora prestes a perderem suas características tribais, não se achem ainda integrados na comunidade nacional*.

A importância da Convenção decorreu do fato de estimular programas coordenados e sistemáticos para a proteção e a integração da população indígena, como, por exemplo, influenciar na atuação de diversos organismos internacionais, como o Banco Mundial, para uma política de fornecimento de projetos de desenvolvimento progressivo para a aculturação gradual da população indígena.

Com o decorrer dos anos, indígenas e tribais passaram a reivindicar sua identidade étnica, cultural, econômica e social, rejeitando, inclusive, o fato de serem chamados de “população indígena”, até porque o Pacto Internacional sobre Direitos Civis, de 1966, estabelecia como direito a autodeterminação dos povos, de modo que a expressão “população” deixou de ser adequada. Além disso, “população” denota transitoriedade e contingencialidade, ao passo que o termo “povo” caracteriza-se pela identidade e organização própria.

Como consequência, a Convenção nº 107 foi **substituída pela Convenção nº 169**, da OIT, de 1989, e representou o avanço mais significativo para a consciência da identidade indígena e tribal, sendo critério fundamental para determinar os grupos. Tal Convenção foi o primeiro instrumento internacional vinculante que cuidava especificamente dos direitos dos povos indígenas e tribais, por ter como fundamento o critério subjetivo da autoidentidade indígena ou tribal como decorrente do fato de que são considerados indígenas os habitantes descendentes de povos da mesma região geográfica que viviam no local na época da conquista ou colonização e que conservam as próprias instituições sociais, econômicas, culturais e políticas.

É importante saber que a Convenção declara a obrigação estatal de reconhecer a autonomia dos povos e de garantir-lhes a propriedade e a posse das terras.

Embora a Convenção nº 169 seja extremamente importante no reconhecimento dos direitos dos povos indígenas, o ápice dessa tendência de reconhecimento foi a aprovação da **Declaração das Nações Unidas dos Direitos dos Povos Indígenas**, em 2007. A Declaração reconheceu os direitos dos povos indígenas como um dos direitos coletivos no âmbito internacional, trazendo a percepção do princípio da dignidade da pessoa humana a indivíduos isolados e pressupõe sua inserção em uma coletividade. Assim, a dignidade passa a ser reconhecida pela identidade de todos em uma só matriz: a humana. Isso significa dizer que, dentro de uma mesma substância, devem-se reconhecer as diferenças.

No Brasil, essa proteção é efetivada por meio da **Lei nº 6.001, de 1973**, também denominada de **Estatuto do Índio**, além de constar expressamente na CF, de 1988 (arts. 231 e 232).

I PESSOA COM DEFICIÊNCIA

O Sistema Especial de Proteção aos direitos das pessoas com deficiência é recente. Na realidade, o modo de se visualizar tais pessoas pode ser resumido em quatro fases distintas. A primeira fase foi a de intolerância em relação às pessoas com deficiência. Neste período, a deficiência simbolizava a impureza, o pecado, ou, até mesmo, o castigo divino. A segunda fase foi marcada pela invisibilidade das pessoas com deficiência. Dela decorreu a terceira fase, marcada pelo assistencialismo e pautada na perspectiva médica e biológica de que a deficiência era uma patologia e, como tal, deveria ser curada. Por fim, a quarta fase

voltou-se para os direitos humanos, despontando os direitos à inclusão social, com ênfase na relação da pessoa com deficiência e do meio em que ela está inserida. Além disso, emerge a necessidade de eliminar obstáculos e barreiras que impeçam o pleno exercício de direitos humanos, quer sejam eles culturais, físicos ou sociais.

Importante!

A própria forma de se referir a essas pessoas é fruto de uma construção histórica. Até o século XIX, as pessoas com deficiência eram chamadas de inválidos. No século XX, até a década de 60, eram denominados incapazes ou incapacitados. Entre as décadas de 60 e 80, os termos utilizados eram deficientes, defeituosos ou excepcionais. De 1981 a 1987, passaram a ser chamados de pessoas deficientes. Entre 1988 a 1993, eram denominadas pessoas portadoras de deficiência. A partir de 1993, a nomenclatura mudou para portadores de necessidades especiais, pessoas com necessidades especiais, pessoas especiais, portadores de direitos especiais ou pessoas com deficiência.

Com a mudança de paradigma, surgiu o dever dos Estados de remover e eliminar os obstáculos que impediam o pleno exercício dos direitos das pessoas com deficiência, viabilizando o desenvolvimento de suas potencialidades com autonomia e participação. Assim, o Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos passou a exigir dos Estados um tratamento especializado para salvaguardar os direitos das pessoas com deficiência. Deste modo, em 1971, foi aprovada a **Declaração dos Direitos do Deficiente Mental**, ou seja, o primeiro instrumento específico de proteção, sendo que sua função foi definir um parâmetro mínimo protetivo com os princípios gerais a serem observados.

Na sequência, no ano de 1975, foi aprovada a **Declaração dos Direitos das Pessoas Deficientes**. Nela, “pessoa deficiente” é definida como *qualquer pessoa incapaz de assegurar por si mesma, total ou parcialmente, as necessidades de uma vida individual ou social normal, em decorrência de uma deficiência, congênita ou não, em suas capacidades físicas ou mentais*.

Já em 1983, a OIT adotou a **Convenção nº 159**, dispondo sobre a reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes. De acordo com a Convenção, os Estados-partes tem o dever de formular e aplicar uma política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes. Baseada no princípio da igualdade, a reabilitação tem a função de permitir que uma pessoa com deficiência obtenha e conserve o emprego, além de progredir nele e conseguir se integrar na vida social.

Cumprir mencionar, ainda, que a **Convenção sobre os Direitos da Criança** tratou especificamente da criança com deficiência, estipulando como dever dos Estados-partes proporcionar condições que favoreçam sua autonomia e facilitem sua plena integração na comunidade.

Em 2006, as Nações Unidas adotaram a **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** e inovaram, ao conceituar pessoas com deficiência como sendo:

Art. 1 [...] *aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.*

A novidade trazida encontra-se no reconhecimento explícito de que o meio ambiente, econômico e social pode ser causa ou fator de agravamento de deficiência.

A **Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** funda-se em **oito princípios**: respeito à dignidade, autonomia individual para fazer suas próprias escolhas e independência pessoal; não discriminação; plena e efetiva participação e inclusão social; respeito às diferenças e aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana; igualdade de oportunidades; acessibilidade; igualdade entre homens e mulheres; respeito ao desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e respeito aos direitos destas crianças de preservar sua identidade.

A Convenção traz, ainda, um **Protocolo Facultativo**, no qual os Estados-parte reconhecem a competência do **Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência** para receber e considerar comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome deles, no caso de violação das disposições da Convenção.

No âmbito nacional, a lei brasileira de inclusão da pessoa com deficiência é a **Lei nº 13.146, de 2015**, também denominada de **Estatuto da Pessoa com Deficiência**.

I DIREITO INTERNACIONAL DOS REFUGIADOS

A palavra **refúgio**, assim como a palavra **asilo**, significa **proteção**. Por essa razão, os termos asilo e refúgio, por vezes, chegaram a se confundir, seja por seu sentido etimológico seja por seu sentido jurídico e político. No entanto, trata-se de institutos diferentes.

O **asilo** é o instituto de proteção relacionado a **atos políticos**. Nele o sujeito (estrangeiro) perseguido é individualizado pelo Estado (seu país ou qualquer outro), que o acolhe. Esta proteção é baseada em dissidência política, delitos de opinião ou crimes relacionados com a segurança do Estado e que não se encontram previstos na legislação penal comum.

Em contrapartida, o **refúgio** é um instituto **mais amplo**, sendo aplicado a casos de **perseguição de aspectos mais generalizados**, de modo a proteger um número elevado de pessoas.

O asilo pode ser solicitado no próprio país de origem do indivíduo que está sendo perseguido, já o refúgio é admitido somente quando o indivíduo está fora de seu país. Ademais, a concessão de asilo possui caráter constitutivo, enquanto o refúgio caracteriza um ato declaratório.

A primeira tentativa de disciplinar o instituto do refúgio deu-se em 1919 com o **Pacto da Sociedade das Nações**, também denominado de Liga das Nações, porém sem conceituar quem seriam os refugiados e quais seus direitos e deveres.

Entre os anos de 1922 a 1928, como resposta aos problemas causados em decorrência da Primeira Guerra Mundial e dos vários conflitos que surgiram na sequência, a Liga das Nações adotou **quatro acordos multilaterais para proteção aos refugiados**. Estes documentos deram origem à **Convenção sobre**

o Estatuto Internacional dos Refugiados de 1933, considerada um dos primeiros instrumentos jurídicos internacionais relativos a refugiados. A Convenção, no entanto, aplicava-se apenas aos refugiados armênios e russos.

Com a substituição da Liga das Nações pela ONU, foi criado, em 1949, o **Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR)**, para a proteção de refugiados e das populações deslocadas por guerras, conflitos e perseguições.

Na sequência, foi realizada a Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o **Estatuto dos Refugiados e Apátridas**. Como consequência, foi aprovada, em 1951, a **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados**, e passou a vigorar em 1954. A Convenção é considerada a **base legal de todo o Sistema Global de Proteção ao refugiado**, dispondo acerca do conceito de refugiado, meios de proteção, seus direitos e deveres.

O conceito de refugiado está disposto no art. 1º, da Convenção, que assim estabelece:

Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados (1951)

Art. 1º Definição do termo “refugiado”

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

1) *Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados; As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente seção;*

2) *Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.*

No caso de uma pessoa que tem mais de uma nacionalidade, a expressão “do país de sua nacionalidade” se refere a cada um dos países dos quais ela é nacional. Uma pessoa que, sem razão válida fundada sobre um temor justificado, não se houver valido da proteção de um dos países de que é nacional, não será considerada privada da proteção do país de sua nacionalidade.

B. 1) Para os fins da presente Convenção, as palavras “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”, do art. 1º, seção A, poderão ser compreendidas no sentido de ou

a) “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa”; ou

b) “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures”;

Observa-se que a Convenção peca por definir refugiado de forma limitada, tanto temporal como geograficamente. Como consequência das limitações

temporais e geográficas, foi estabelecido o **Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados**, em 1967, com o **objetivo de ampliar o alcance da definição de refugiado**.

Portanto, o Sistema Global Específico de Proteção aos direitos dos refugiados tem como finalidade restabelecer os direitos humanos mínimos das pessoas que saíram de seu meio social. Salienta-se, por necessário, que a relação entre os direitos humanos e os dos refugiados apresenta-se em **três momentos fundamentais**:

- anterior ao refúgio;
- no momento da solicitação de refúgio;
- na solução do problema.

Como soluções que permitam aos refugiados viver suas vidas com dignidade e paz, o ACNUR apresenta como exemplos a repatriação voluntária, o reassentamento e a integração local. A **repatriação voluntária** ocorre quando o refugiado decide retornar ao seu Estado. Para aqueles que não podem retornar ao seu local de origem, seja por causa dos conflitos persistentes, das guerras ou das perseguições, existem duas opções: o **reassentamento em outro Estado** e a **integração na comunidade de acolhimento**.

Complementando o Sistema Global de Proteção, têm-se os seguintes tratados de proteção: Declaração de Cartagena sobre os Refugiados, de 1984; Declaração de São José sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas, de 1994; Declaração e Plano de Ação do México para Fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina, de 2004; Plano de Ação do México “para fortalecer a Proteção Internacional dos Refugiados na América Latina”, de 2004; Declaração de Brasília sobre a Proteção de Refugiados e Apátridas no Continente Americano, de 2010; Declaração de Princípios do Mercosul sobre Proteção Internacional dos Refugiados, de 2012, e Mercosul/RMI/FEM/CONARE/Ata nº 01/2012 (Ata do I Encontro dos CONARES ou Equivalentes dos Estados parte e Associados do Mercosul), de 2012.

AGENDA 2030 E OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

O Sistema de Proteção Internacional dos Direitos Humanos foi, aos poucos, incorporando ações específicas em diversos campos, como o direito à educação, à saúde, à moradia, ao meio ambiente, à cultura, ao lazer, entre outros.

É fato que a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) foi o ponto de partida do processo gradual de formação, consolidação, expansão e aperfeiçoamento da proteção internacional dos direitos humanos e, em face das necessidades de proteção, os tratados de direitos humanos foram aumentando conforme se revelavam as necessidades inerentes aos seres humanos.

Entre essas necessidades, encontra-se a **proteção do meio ambiente**, desenvolvimento sustentável e proteção aos bens culturais, temáticas cada vez mais entrelaçadas. Há de se consignar que, para o pleno gozo dos direitos e garantias inerentes ao ser humano, é necessário um contexto ambiental sadio. Consequentemente, existe uma clara **inter-relação e interdependência entre os direitos humanos e o direito ambiental**.

Cumprе mencionar que a preocupação com o meio ambiente é tema recente, uma vez que, até o final do século XIX, não havia consciência desta necessidade de preservação da natureza e dos seus recursos naturais. Inicialmente, esse Sistema de Proteção começou a ser desenhado, com a finalidade estritamente econômica, desconsiderando as relações ecológicas sistêmicas e a conservação ambiental. Por essa razão, as **primeiras regulamentações** tinham por objetivo a **proteção dos estoques de recursos naturais**, não com vistas à proteção do meio ambiente, mas a **sua utilização econômica e comercial**.

Importante!

Essa despreocupação com a questão ambiental é fruto de fatores de diversas matrizes, como as científica, política, econômica e sociológica. Além disso, até o início do século XX, existia o entendimento generalizado de que o meio ambiente seria capaz de absorver todos os resíduos industriais sem que a natureza sofresse qualquer consequência.

Com o surgimento dos primeiros casos concretos de degradação ambiental, já nas primeiras décadas do século XX, foi necessário implementar medidas de forma conjunta com outros Estados. Surgem, então, as primeiras tentativas de consolidar um sistema jurídico internacional de proteção do meio ambiente. No entanto, até o final da Segunda Guerra Mundial, faltava um conjunto coerente e sólido de regras sobre o meio ambiente no âmbito internacional.

Com a ameaça nuclear no período pós-Segunda Guerra Mundial, fez surgir alguns tratados neste sentido: o Tratado de Moscou (1963), a Convenção do Espaço Cósmico (1967), o Tratado sobre a Não Proliferação de Armas Nucleares (1968), o Tratado de Proibição de Colocação de Armas Nucleares e outras Armas de Destruição Maciça no Leito do Mar e do Oceano e nos Respectivos Subsolos (1971).

Entretanto, o marco para o movimento em busca de um desenvolvimento sustentável foi a Conferência de Estocolmo, também denominada Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, realizada no ano de 1972. O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) teve início com a Conferência de Estocolmo, além de ter sido criada a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento Humano (WCED).

Como o pensamento havia mudado e o meio ambiente não era mais visto como fonte inesgotável de recursos, a Conferência teve como objetivo discutir as consequências da degradação ambiental. Entraram em discussão os seguintes temas: mudanças climáticas, qualidade da água, uso de pesticidas na agricultura, quantidade de metais pesados na natureza, além das possibilidades de se reduzir os desastres naturais e a modificação da paisagem, com o escopo de traçar as bases para o desenvolvimento sustentável.

O resultado da Convenção de Estocolmo foi a elaboração da Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano, representando um manifesto com as bases para a nova agenda ambiental do Sistema ONU de proteção.